



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723160/2012-53
ACÓRDÃO	2001-007.970 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENA DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE ANUAL. IRRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro preenchimento da declaração de ajuste anual e apuráveis pelo seu exame, cabe a retificação de ofício, a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que a manutenção da autuação deve-se conformar à realidade fática e ao posicionamento já consolidado pelo STF.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no processo judicial que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Sumaré/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os aludidos valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/80):

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 16, emitida em 02/04/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, onde foi considerada **indevida a compensação do imposto de renda declarado como retido na fonte pelo Banco Santander S/A, no valor de R\$ 11.805,21.**

Informa a fiscalização que, em análise à documentação apresentada, **somente foi comprovada a retenção parcial do valor declarado pela contribuinte em sua DIRPF.**

Cientificada do lançamento em 17/04/2012 (fl. 34) a contribuinte apresentou, em 16/05/2012, a impugnação de fls. 02 a 11, alegando, em suma, que:

- 1 - os rendimentos se tratam de verba trabalhista indenizatória e são considerados isentos e não tributáveis. Indenização não pode ser confundida com renda;
- 2 - tais rendimentos, se tributáveis, **não podem ser incluídos de uma única vez**, conforme pacífica jurisprudência do STJ;
- 3 - o lançamento está na contramão do que dispõe o Ato Declaratório nº 01/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como, da própria orientação exarada pela RFB no item nº 232 do Manual de Perguntas e Respostas;
- 4 - por ser impossível sustentar a tributação imediata e acumulada de rendimentos de períodos anteriores, **foi determinada sistemática diversa para a tributação**

desses rendimentos, nos termos do art. 20 da medida provisória nº 497/2010, ao incluir o art. 12-A na lei 7.713/88;

5 - se não for acatada a isenção pré questionada, **pede que os valores auferidos sejam considerados na forma da jurisprudência uníssona do STJ, determinando-se a realização de novo cálculo do imposto sobre a renda;**

6 - não foi deduzida a despesa com honorários advocatícios;

7 - tendo obedecido a orientação exarada no item 232 do manual de perguntas e respostas do IRPF 2009, não é cabível a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário do crédito tributário, em conformidade com o parágrafo único do art. 100 do CTN.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS.

Não incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por rescisão do contrato de trabalho, através de ação trabalhista, correspondentes ao aviso prévio indenizado, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e respectiva multa de quarenta por cento.

AÇÃO TRABALHISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos pagos acumuladamente a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, separadamente dos demais rendimentos, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal vigente no mês de sua quitação, não se sujeitando ao ajuste anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tais honorários não podem ser diminuídos integralmente da parcela relativa a rendimentos tributáveis, e sim, considerados proporcionalmente a esta, uma vez que também se referem ao recebimento dos rendimentos isentos e não-tributáveis.

Cientificada da decisão, em 10/08/2017 (fls. 101/102), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/09/2017, recurso voluntário (fls. 105/122), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em breve síntese, a ocorrência de erro de fato ao classificar o valor recebido acumuladamente na reclamatória trabalhista como rendimentos tributáveis, sendo certo que, com a lavratura do lançamento, restou inviabilizada a retificação da declaração de ajuste anual, calhando na espécie, a retificação de ofício diante da constatação de erro nas informações declaradas, tudo em nome do princípio da verdade material que deve prevalecer a verdade formal. Alega ainda que desde a impugnação veio suscitando a

aplicação do regime de competência sobre os aludidos rendimentos recebidos, os quais devem ser submetidos ao regime de competência, levando-se em conta as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido pagos, em estrita consonância a orientação jurisprudencial judicial sobre a matéria. Alega também que os honorários advocatícios deverão ser deduzidos em sua integralidade e não proporcionalmente como apurado na decisão recorrida. Cita escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial administrativo para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, priorizada a busca da verdade material, seja reformada a decisão recorrida, com a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, bem como a dedução integral dos honorários advocatícios na base de cálculo do imposto de renda.

Protesta, outrossim, pela produção de sustentação oral, nos termos do RICARF.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/125.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da revisão de ofício - dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista – do regime de tributação e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.805,21 (relativo aos juros de mora pelo recolhimento em atraso do IR retido no processo trabalhista), constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da retificação de ofício dos rendimentos tributáveis declarados, com a aplicação do regime de competência sobre os valores recebidos, bem como a dedução integral dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo trabalhista que resultou no recebimento dos aludidos rendimentos declarados.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da revisão do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 75/80):

A impugnante **contesta a forma de tributação dos rendimentos pagos de forma acumulada**, citando o Ato Declaratório nº 01/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como, o item nº 232 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009.

A questão merece um **breve histórico dos fatos**.

A tributação desses rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010, era feita com base no art.12 da Lei nº 7.713/1988, pelo chamado regime de caixa, ou seja, a tributação se dava de forma global, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento.

Eis o teor do referido artigo.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que *“sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”*.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

(...)

Posteriormente, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art.12-A à Lei nº 7.713/1988, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico uma nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que, em geral, passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se referem os rendimentos. Com o fim de disciplinar o disposto nesse artigo, nos termos de seu §9º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (posteriormente esse disciplinamento passou a ser feito pela IN RFB nº 1500/2014).

Todavia, **não há nenhuma previsão de aplicação retroativa dessa sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010**. Por essa razão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **manteve** o entendimento de que nessa hipótese os rendimentos recebidos acumuladamente continuavam a se submeter à tributação na declaração de

ajuste anual referente ao ano-calendário de seu recebimento na forma prevista no art.12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Observo ainda que, não obstante as discussões judiciais que se seguiram acerca da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010, culminando com o julgamento, em 23/10/2014, do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve o julgador administrativo decidir exclusivamente acerca da matéria de que trata o lançamento (compensação indevida de fonte), sob pena de extrapolar indevidamente sua competência legal.

Assim sendo, tendo a contribuinte oferecido à tributação os rendimentos auferidos, bem como, referindo-se o presente lançamento à glosa de parte do IRRF, esse Acórdão não deve se manifestar acerca do regime de tributação utilizado, mas sim, ater-se exclusivamente à análise da glosa do IRRF e sua correspondência com os rendimentos tributáveis declarados.

Quanto a isso, há que se considerar correto o entendimento da autoridade fiscal em glosar o valor de R\$ 11.805,21 declarado pela impugnante como pago a título de IRRF.

Isso porque, nos termos do comprovante de pagamento à fl. 56, tal valor se trata de juros em razão do atraso no recolhimento do imposto e não pode ser utilizado como compensação na declaração de ajuste anual.

Por essa razão, há que se manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

A impugnante ainda alega que os rendimentos se tratam de verba trabalhista indenizatória e que seriam considerados isentos e não tributáveis.

No entanto, em análise à planilha de cálculo de liquidação à fl. 29, percebe-se que apenas parte dos rendimentos pagos são considerados isentos e não tributáveis.

Conforme dito documento, a maioria das verbas pagas mediante o processo trabalhista nº 522/03, movido em face do Banco Santander S/A, são relativas a salários e horas extras.

(...)

Entretanto, conforme se detecta da mesma planilha, parte dos rendimentos pagos se referem ao FGTS, ao aviso prévio e a uma rubrica intitulada "intervalo indenizado".

Os dois primeiros rendimentos são considerados isentos e não tributáveis, nos termos do art. 39, XX, do decreto 3.000/1999:

(...)

Quanto ao rendimento intitulado "intervalo indenizado", apesar da falta de maior detalhamento acerca de sua natureza, há que se notar que o mesmo foi excluído da base de cálculo do IRRF, forçando-se a conclusão de que foi considerado como isento e não tributável pela autoridade judicial.

Pelo exposto, e de maneira a manter consonância com a documentação apresentada, é de se considerar como rendimento tributável a quantia expressa na planilha de fl. 29 como sendo a base de cálculo do IRRF, no valor de R\$ 197.054,09.

A impugnante também alega que não deduziu o valor dos honorários advocatícios pagos em contraprestação aos serviços prestados nos autos da ação judicial.

Em relação à dedução de honorários advocatícios, cabe lembrar o disposto no § único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR), a seguir transcrito:

(...)

A interpretação do alcance da norma deve ser buscada dentro da sistemática e da lógica de apuração do tributo. Basta atentar para a redação do dispositivo legal para deduzir facilmente que as despesas com ação judicial e com honorários advocatícios dedutíveis são apenas aquelas necessárias ao recebimento dos rendimentos, que, por óbvio, correspondem aos rendimentos tratados no caput do artigo, ou seja, **os rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à incidência do imposto, ou seja, rendimentos tributáveis.**

Portanto, **não** há previsão para dedução dos rendimentos considerados tributáveis as despesas que foram necessárias para percepção do total das verbas na ação trabalhistas, dentre elas rendimentos isentos e não-tributáveis. Veja-se que se os honorários despendidos para obtenção de todas as verbas pudessem ser deduzidos integralmente apenas das verbas tributáveis, estar-se-ia, por via transversa, deixando à margem de tributação rendimentos que normalmente são tributáveis. Isso ocorreria, por exemplo, numa ação em que os honorários advocatícios pagos fossem superiores às verbas tributáveis. Tal situação é absurda e não se coaduna com as normas que regem a apuração do tributo.

Assim, embora haja a permissão para dedução dos honorários advocatícios, **deve ser aplicada a proporcionalidade dos custos em relação a cada verba recebida, já que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto dos rendimentos isentos como dos rendimentos tributáveis.**

(...)

Conforme consta da nota fiscal à fl. 61, foi pago o valor de R\$ 51.214,08 a título de honorários advocatícios referentes ao processo nº 522/2003.

Tendo em vista que os rendimentos tributáveis remontam a quantia de R\$ 197.054,09, do total de R\$ 251.867,27, **há que se permitir a dedução dos honorários advocatícios na mesma proporção (78,24%), ou seja, no valor de R\$ 40.069,90.**

Além disso, verifica-se que houve o pagamento de verbas relativas **ao 13º salário.**

Nos termos do art. 638 do decreto 3.000/99, tal rendimento é de tributação exclusiva de fonte e não pode ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, bem como, não é possível permitir a compensação do IRRF a ele correspondente:

(...)

Verifica-se que foi pago, a título de 13º salário, o valor de R\$ 8.795,03 que, **após a inclusão dos juros de mora até 16/10/2007 (54,90%),** remonta a importância de R\$ 13.623,50. Tal quantia é equivalente a 5,73% do valor bruto naquela data.

Utilizando-se da mesma proporção, constata-se que do valor pago ao impugnante de R\$ 251.867,27, a quantia de R\$ 14.431,99 se refere às verbas relativas ao 13º salário que devem ser excluídas dos rendimentos declarados, bem como, o valor de R\$ 3.073,63 se refere ao IRRF correspondente que, pela mesma razão, **não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.**

(...)

Por todo o exposto, **dos rendimentos considerados devidos à impugnante na planilha de cálculo à fl. 29,** deve ser oferecida à tributação na declaração de ajuste anual do exercício

de 2009 o valor de R\$ 197.054,09, subtraída a quantia de R\$ 14.431,99 (13º salários) e de R\$ 40.069,90 (honorários advocatícios proporcionais).

O ajuste também deve ser feito no IRRF, excluindo do valor retido de R\$ 53.641,05 (fl. 29), a parcela de R\$ 3.073,63, relativa ao imposto correspondente à verba de 13º salário.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, **exonerando o crédito tributário constituído**, fazendo jus a impugnante à restituição de R\$ 13.975,52, conforme o quadro abaixo (...).

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

De início, cabe registrar que, quanto à glosa propriamente dita (compensação indevida do imposto de renda retido na fonte), **não houve insurgência recursal, tornando-se definitiva a decisão no particular, portanto incontroversa.**

No mais, emerge dos autos que a Recorrente, no decorrer do ano-calendário de 2008, recebeu rendimentos decorrentes do processo judicial trabalhista, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Sumaré/SP (fls. 25/31 e 49/60).

Quanto aos valores tributáveis apurados no processo judicial trabalhista constato que, de fato, a contribuinte cometeu equívoco ao lançar a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente como tributáveis (regime de caixa), emergindo assim a constatação de erro na impositação dados na DAA apresentada.

Todavia, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar declaração de ajuste, a menos que haja prova consistente do eventual lapso cometido no seu preenchimento, o que, ao meu sentir, restou demonstrado diante do erro na impositação dos dados na DAA/2009 – que se deu, diga-se de passagem, por equívoco no registro dos rendimentos recebidos ofertando-os de forma equivocada à tributação pelo regime de caixa, constituindo em lapso material na informação de dados no ajuste anual – cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie a revisão de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, para que a mesma possa refletir e espelhar a correção dos valores tributados.

Com efeito, restando demonstrada a incorreção dos rendimentos declarados – tendo em mente que erros e equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete à autoridade lançadora promover a retificação de ofício da declaração de ajuste para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal da contribuinte, em conformidade com a legislação de regência.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido sobre **os rendimentos tributáveis recebidos**, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores recebidos deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto

incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, recebido na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.**

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos tributáveis recebidos, com base no entendimento do STF, e não pelo montante global extemporaneamente pago.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial (fls. 29/30), houve a incidência de juros de mora na atualização dos valores apurados no processo trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto também de observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos tributáveis auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Já em relação à **dedução integral dos honorários advocatícios** na base de cálculo do imposto de renda, nada a prover, porquanto tal dedução para fins fiscais deverá ser adequada e ser compatível na proporção dos rendimentos tributáveis apurados, conforme aliás observado e devidamente apurado pela DRJ/SPO, portanto escorreita a decisão recorrida no particular.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação para a realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, porquanto tal pedido não está amparado no Regimento Interno (RICARF). Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, **podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no processo judicial que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Sumaré/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os aludidos valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto